

DEVERES ÉTICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Elcias Ferreira da Costa – Professor Doutor em Filosofia do Direito – autor do livro
Deontologia Jurídica: Ética das Profissões Jurídicas, 2ª Edição, Editora Forense

No art. 43 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, encontramos elencados os deveres éticos dos membros do Ministério Público, nos seguintes termos:

“I – manter ílibida conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório sem sua manifestação final ou recursal;

IV – obedecer aos prazos processuais;

V – assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis face à irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;

X – residir, se titular, na respectiva Comarca;

XI – prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público”.

A) O MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO PENAL PÚBLICA

Em todo o mundo, o promotor público é o intérprete dos interesses gerais de punição dos criminosos e o responsável direto pela eficácia, pela legalidade e pela humanidade dessa missão.¹

Mas no exercício dessa função tão essencial para a sociedade, tal como ao magistrado antolha-se ao Promotor de Justiça, como escopo e preocupação primordial a

¹ Cf. Roberto Lyra, Teoria e Prática da Promotoria Pública, p. 57.

justiça de que a sociedade precisa. Daí por que a lei exige do promotor a mesma isenção, a mesma serenidade, a mesma compostura do juiz. Na opinião de Hugo Nigro Mazzilli, ao representante do Ministério Público não basta ser honesto: isso é pressuposto e não qualidade. É preciso ser um homem íntegro e independente, sem compromisso senão com a lei e com sua consciência, capaz, portanto, de exercer contra quem quer que seja os poderes que a lei lhe conferiu.² Destarte, “o empenho do Ministério Público consistirá – como ensinava Roberto Lyra – em evitar o erro e a injustiça, apurando quem seja o autor e não provando *quand même*, que o autor foi o denunciado e concentrando a culpa sobre um homem, só porque a presunção apriorística o levou ao banco dos réus. Seja qual for o crime – é ainda lição do mestre -, seja quem for o criminoso, se culpado irá para o cárcere: se inocente ou irresponsável, tem direito à liberdade, se inimputável ou irresponsável, em estado de periculosidade imediata, irá para o manicômio.”³

E mais. Não sendo o Promotor de Justiça o ofendido que se insurge contra o ofensor, mas tão-só substituto processual da sociedade, assiste-lhe a competência – dever de denunciar o indicado por condutas puníveis e de acusá-lo em juízo. “Faltará, no entanto, à ética, - fulminava o “príncipe dos promotores brasileiros” supracitado – numa de suas regras essenciais, o Promotor Público que injuriar o réu, ou mesmo vexá-lo sem estrita necessidade. Mais do que violação da ética, isso constitui covardia, na rigorosa expressão da palavra. É também impolítico, desastrado, contraproducente esse procedimento pelo péssimo efeito, pelo desrespeito da função, pelo descrédito do orador judiciário”.⁴ O próprio Roberto Lyra declarava em seu livro que não hesitaria em imitar o gesto grandioso de Bulhões Pedreira que, convencendo-se de que o réu se achava inocente, em plena audiência, pedira-lhe desculpas.

Se, na esfera criminal, o Ministério Público investiga, determina a investigação de crimes, oficia nos inquéritos policiais, propõe a ação penal pública, oficia na execução das penas, atua perante o tribunal do júri, a justiça militar e a corregedoria dos presídios e da polícia judiciária, na esfera do cível, instaura inquéritos civis e propõe a ação civil pública, oficia em inúmeros feitos, bem como exerce diversas promotorias cíveis (de ausentes e incapazes, de massas falidas, de acidentes do trabalho, da família, de resíduos, de fundações, de registros públicos, da infância e da juventude, do meio

² Hugo Nigro Mazzilli, “Visão Crítica da Formação Profissional e das Funções do Promotor de Justiça”, in Formação Jurídica, Coordenação de José Roberto Nalini, Ed. RT, 1994, p. 68.

³ Roberto Lyra, Teoria e Prática da Promotoria Pública, p. 81.

⁴ Id., *ibid.*, p. 80.

ambiente e do consumidor, das pessoas portadoras de deficiência, na corregedoria dos cartórios de registro civil, no zelo dos direitos constitucionais do cidadão).

Pelo sistema do Código de Processo Civil, o Ministério Público aparece nas duas funções clássicas: a) órgão agente e b) órgão interveniente. Como órgão agente, o Ministério Público é parte, não no sentido normalmente admitido de parte substancial ou formal, porém, no sentido de substituto processual, ex vi do art. 6º do Código de Processo Civil. Como órgão interveniente, sua função é de custos legis, isto é, a favor da incidência correta da norma jurídica aplicável, sem ter de favorecer, pois este ou aquele interessado, ainda que seja um daqueles que provocaram sua intervenção, como incapazes, em geral.⁵

B) O ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Particular relevo assumiu o Ministério Público com a competência – dever que lhe foi atribuída pelo art. 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, onde se lê:

“Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal, Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

II – pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III – pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I – receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhe as soluções adequadas;

II – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III – dar andamento, no prazo de 30 dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

⁵ V. Alcides Mendonça Lima, “Ministério Público e o Interesse Público”, in Ministério Público, Direito e Sociedade, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 18.

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”.

Verifica-se que legislador cometeu ao Ministério Público todas aquelas funções que eram exigidas pela opinião pública para um cargo equivalente ao *Ombudsman* escandinavo. Não é só o fiscal da lei, mas o que providencia as medidas necessárias e adequadas para que seja a lei executada e para que as irregularidades administrativas sejam corrigidas, o que, aliás, a própria Constituição Federal prescreve no supracitado art. 129, inc. II, a saber: compete ao Ministério Público zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública efetivamente respeitem, dêem cumprimento aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos mesmos.

Particularmente no que se refere ao disposto no supracitado inciso IV do parágrafo único da Lei Orgânica do Ministério Público, a saber, promover audiências públicas, trata-se – consoante observa Hugo Nigro Mazzilli – de encargo que o Ministério Público foi conquistando aos poucos, gradual e naturalmente. Neste momento, por exemplo – atesta o citado autor -, em milhares de comarcas no país, há promotores a atender aos que os procuram, dando-lhes orientação com conflitos criminais, de família, de menores, de assistência judiciária; estão a zelar pelo efetivo respeito dos próprios poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II; art. 27 da Lei n.º 8.625/93); encontram-se a promover providências judiciais ou extrajudiciais de sua esfera de atribuições, decorrentes do atendimento direto dos interessados.⁶

Sugere oportunamente o autor citado que a entrevista se desenvolva de modo amistoso, paciente e calmo, desde o primeiro contato do Promotor de Justiça com aquele que o procura. Convém que o promotor estimule o diálogo, porque, por inúmeras razões, nem sempre é fácil a quem o procura exprimir-se de forma adequada ou completa sobre os problemas que o trouxeram ao seu gabinete.

Há todo um universo de situações envolvendo problemas não apenas individuais, mas de interesse público, nos quais ou a ignorância ou falta de equilíbrio emocional, ou mesmo de prudência, tornam as pessoas neles envolvidas necessitadas de um esclarecimento e até mesmo uma diretriz segura do Promotor de Justiça. E aí

⁶ Hugo Nigro Mazzilli, ob. cit., pp. 82 e segs.

acumulam-se na sua pessoa as vocações – se assim se pode dizer – do advogado, do juiz e do sacerdote. São questões de família (desentendimentos que envolvem marido, mulher e filhos); de alimentos; de guarda de filhos; de interdições; de suprimimento de consentimento ou de capacidade; de menores (infratores, abandonados); de assistência judiciária (matérias cíveis, patrimoniais, de concubinato, de defesa em ações cíveis ou penais); de orientação sobre direitos (trabalhista, acidentários etc.); além, naturalmente, de matérias criminais de toda espécie.

C) VEDAÇÕES TUTELARES

Destinadas a resguardar a independência que deve pautar a atuação dos membros do Ministério Público, são as seguintes vedações tutelares estabelecidas no art. 44 da mesma Lei Orgânica, a saber:

“I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividades político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei”.

D) MANDAMENTOS DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

As virtudes que a sociedade deseja encontrar na pessoa do Promotor de Justiça acham-se bem catalogadas no Decálogo específico, aprovado no II Congresso Interamericano do Ministério Público, realizado em Havana em 1956, e de autoria do brasileiro J.A.César Salgado.

“I – **Ama a Deus acima de tudo** e vê no homem, mesmo desfigurado pelo crime, uma criatura à imagem e semelhança do Criador.

II – **Sê digno de tua grave missão.** Lembra-te de que falas em nome da lei, da justiça e da sociedade.

III – **Sê probo.** Faze de tua consciência profissional um escudo invulnerável às paixões e aos interesses.

IV – **Sê sincero.** Procura a verdade e confessa-a, em qualquer circunstância.

V – **Sê justo.** Que teu parecer dê a cada um o que é seu.

VI – **Sê nobre.** Não convertas a desgraça alheia em pedestal para teus êxitos e cartaz para a tua vaidade.

VII – **Sê bravo.** Arrosta os perigos com destemor, sempre que tiveres um dever a cumprir, venha o atentado de onde vier.

VIII – **Sê cortês.** Nunca te deixes transportar pela paixão. Conserva a dignidade e a compostura, que o decoro de tuas funções exige.

IX – **Sê leal.** Não macules tuas ações com o emprego de meios condenados pela ética dos homens de honra.

X – **Sê independente.** Não te curves a nenhum poder, nem aceites outra soberania senão a da lei.”

A respeito de cada um desses mandamentos, o autor tece oportunos comentários, dos quais transcreverei aqui os seguintes tópicos:

“No mandamento primeiro, se exorta o promotor de justiça a aproximar-se de Deus pelo amor, que é a fonte de todos os bens, e a reconhecer mesmo nos transgressores da lei dos homens, criaturas a quem o nosso afeto pode restituir a imagem perdida, que as assemelhava à Divindade. O Decálogo lembra ao promotor o seu grave múnus de representante da lei, da justiça e da sociedade. Mister se faz, portanto, que ele se comporte sempre à altura desse áureo mandato.

Como responderá o promotor à sua própria consciência, se trair os supremos interesses que lhe foram confiados?”.

Nos artigos seguintes, invocam-se como predicados inerentes ao exato cumprimento das funções atribuídas ao titular do Ministério Público a probidade, a sinceridade, o sentimento de justiça, a nobreza das ações, a bravura, a cortesia, a lealdade e a independência.

“No drama judiciário, o papel do promotor é eminentemente dinâmico. Enquanto o juiz se mantém estático na sua cátedra decisória, à espera que o solicitem, o promotor está sempre em ação. Daí aquele designativo aplicado ao membro do parquet, na França: *Magistrat debout*”.

“Nunca deve o promotor valer-se do infortúnio alheio para a conquista de lauréis, no palco das competições forenses. A desgraça do réu, mais do que piedade, merece respeito.”

“Que os sentimentos de nobreza, inerentes ao caráter de um verdadeiro promotor, jamais se deixem vencer pela vaidade, quando o preço do sucesso almejado implicar em danos a bens alheios.”

“O promotor que se dobra a injunções estranhas, deslustra a sua classe e trai o seu mandato. Certamente não foi para ele que o Procurador Cesarini ditou estas palavras magistrais: ‘onde principiam as funções judiciárias do Ministério Público, aí começa o regnum Dei. O reino da consciência, em que só Deus impera’”.⁷

E) INTREPIDEZ: VIRTUDE INDISPENSÁVEL EM UM PROMOTOR

A história do Ministério Público, em Pernambuco, guarda a lembrança de um gesto de independência e rara coragem, que teve como protagonista o promotor Francisco Barreto Campello.

Tendo participado com intensidade da campanha eleitoral que levava ao poder o General Dantas Barreto, em 1911, o advogado Francisco Barreto Campello fora, por este, nomeado Promotor Público. Bárbaro espancamento seguido de homicídio, por motivos políticos, perpetrado contra o jornalista Trajano Chacon, no ano de 1913, deu origem a inquérito policial, para apuração do qual foi designado pelo Governador o Promotor Francisco Barreto Campello.

Em face da conclusão de que o jornalista morrera em decorrência de uma surrada dada pelos policiais militares em cumprimento às ordens do Chefe de Polícia – homem da confiança e amizade pessoal de Dantas Barreto -, o destemido Promotor Barreto Campello, não obstante todos os meios de pressão e ameaças empregados pelo Governador e amigo político, denunciou o Comandante da Polícia como comandante do crime, e os demais policiais como executores, além de censurar pessoalmente o Governador por sua conivência com os atos de violência praticados por seus subalternos. Demitido do cargo sumariamente, após recusar-se a pedir demissão, arrostou as previsíveis conseqüências de sua independência: perseguido, ameaçado, vítima de tentativa de agressão e até de homicídio, o corajoso advogado teve que transferir-se para a Paraíba, onde fixou novo domicílio, até que, concluído o mandato do general-governador, em 1915, pudesse retornar aos seus penates.⁸

⁷ Boletim da Associação Paulista do Ministério Público, n.º4, p. 4, junho 1969, apud, R.A.Sodré, ob.cit., p.141.

⁸ Barreto Campello, Trajetória de uma Vida, diversos colaboradores, Recife, p. 18.

Inflexível no cumprimento do seu dever profissional, o intrépido promotor não descreditou a função, não foi subserviente ao amigo no poder, não traiu à verdade processual por pusilanimidade; sua firmeza de caráter não sucumbiu em face das privações de natureza econômica, decorrentes da situação criada.